



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909774/2009-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente METALEX LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) no mérito, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende **compensar débito** de sua responsabilidade **com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo**.

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/Dcomp por **tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real**, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que **concorda com a não-homologação do pedido de compensação, porém solicita que os débitos não sejam cobrados, visto que os mesmo encontram-se devidamente quitados, conforme alega ter demonstrado.**

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

O Colegiado da Instância *a quo* por meio de Acórdão julgou a manifestação de inconformidade improcedente, pelos seguintes fundamentos:

1. A compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica de crédito tributário, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos.
2. Assim, em síntese, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.
3. Conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que "foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/Dcomp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".
4. Contra esse Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual informa que transmitiu a PER/Dcomp, requerendo a compensação de recolhimento por estimativa (IRPJ) do mês agosto de 2006 com a CSLL devida ao final do período de apuração, porém **a contribuinte alega que esse crédito deveria ter sido compensado diretamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ), e assim o fez, mediante DIPJ-retificadora,**

solicitando, portanto, o cancelamento do débito objeto da compensação.

5. Ou seja, **segundo a própria manifestação de inconformidade, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP, tendo sido um equívoco sua transmissão, pois o débito informado no período de apuração já se encontra quitado, conforme DIPJ/2007-retificadora.**
6. Nesse sentido, **a manifestação de inconformidade objetiva nada mais do que o cancelamento da compensação do débito de CSLL (código de receita: 2484), período de apuração: dezembro de 2006, para evitar sua cobrança.**
7. No que atine ao indébito não há correção a ser feita no despacho decisório, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Registre-se, inclusive, que a postulante concordou expressamente ser indevido o crédito pleiteado.
8. No que diz respeito ao pedido de **cancelamento da compensação** apresentada eletronicamente, cumpre registrar que a desistência do pedido não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento é efetuado formalmente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, como determina o artigo 82 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008.
9. Portanto, caso a declaração do débito de CSLL, período de apuração: dezembro de 2006, tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante **apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.**
10. Neste contexto, registre-se que a contribuinte ao efetuar o pagamento de tributos necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, realizar uma série de atos, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.
11. No presente caso, **embora a recorrente alegue que o débito de CSLL, período de apuração: dezembro de 2006, declarado em PER/Dcomp, tenha sido objeto de compensação direta na DIPJ, como parte do montante que foi deduzido da CSLL devida no ano-calendário de 2006, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a ele referente, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de CSLL no ano-calendário de 2006.**
12. Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), tomada de empréstimo pela CSLL, para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do

tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido da CSLL apurada.

13. Conforme legislação, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, a pagar mensalmente a contribuição social sobre o lucro líquido devida por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.
14. No final do ano, a CSLL apurada, fruto da aplicação da respectiva alíquota sobre uma base de cálculo tributável, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal, deve ser deduzida da somatória das parcelas recolhidas, retidas e pagas ao longo do período, no caso o ano civil, podendo dessa operação aflorar contribuição social sobre o lucro líquido a pagar ou, na hipótese de ter sido antecipada e retida mais que a devida, saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido a pagar.
15. Nessa esteira, cabe ressaltar que **a informação prestada na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ), por si só, não dá lastro à pretensão repetitória**, pois dito documento prova a declaração, não o fato. **Portanto, a interessada deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, a CSLL devida, bem como provar que o débito declarado na PER/Dcomp, é inexistente, uma vez que foi objeto de compensação direta com a contribuição social sobre o lucro líquido devida no ano-calendário de 2006.**
16. Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
17. Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

18. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ/2007, retificada após a ciência do despacho decisório.
19. Por fim, não se pode olvidar que a PER/Dcomp sob exame traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória n.º 135.
20. Nesse sentido, a mera afirmação de inexistência de débito de CSLL confessado em instrumento hábil não se presta ao afastamento de crédito tributário, que para tanto exige tratamento de cautela, a ver pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional.
21. Concluindo, neste caso, a dívida da contribuinte é aquela confessada nas PER/DCOMP, constituindo, dessa forma, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Recurso Voluntário

Inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou recurso voluntário, visando a reforma da decisão combatida, com as seguintes razões de fato e de direito.

Preliminarmente

1. A recorrente alega a possibilidade de comprovação em âmbito recursal pois: o presente caso amolda-se à norma autorizadora de anexação de documentos durante o trâmite do processo administrativo; a não aceitação da documentação anexado ao seu recurso voluntário infringirá o princípio da verdade material que norteia a efetiva apuração da verdade dos fatos; cabe à administração pública fiscalizatória avaliar todos os documentos contábeis submetidos à sua apreciação, ou não poderá fazer incidir tributo que entenda devido sem lastro cabalmente comprovado a ser subsumido à hipótese de incidência tributária.

Das Nulidades

2. A Recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª Instância por:
 - a) preterição do direito de defesa, pois o colegiado *a quo* absteve-se de diligenciar;
 - b) manutenção do ato de lançamento instrumentalizado por ato indevido;
 - c) manutenção do ato de lançamento instrumentalizado por ato ilegal.

Do Mérito

3. Apurou-se o IRPJ, respeitou-se o pagamento por estimativa e aplicou-se a fórmula legal para apuração dos tributos em todos os meses do exercício.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

4. Corrigiu as distorções apontadas (escrita fiscal, DIPJ retificadora e LALUR), regularizando sua situação perante o Fisco.
5. Demonstrou cabalmente conter a documentação fiscal exigida, razão pela qual a alegação de glosa da doação encontra-se eivada de completa equivocidade”.

Dos Pedidos

A recorrente requer o cancelamento do crédito tributário, anulação do Auto de Infração e reforma do Acórdão de 1ª Instância em virtude das seguintes razões.

1. Possibilidade de comprovação documental em esfera recursal fulcrada em Norma Autorizadora prevista no Artigo 16, §4º, aliena 'c', do Decreto n.º 70.235/72;
2. Possibilidade de comprovação documental em esfera recursal pelo Princípio da Verdade Material;
3. Possibilidade de comprovação documental em esfera recursal, pelo disposto no Parágrafo Único do Artigo 142 do CTN que estabelece que o Lançamento é atividade plenamente vinculada às provas materiais;
4. Pela comprovação documental da existência do crédito e da opção de pagamento dos tributos, aplicando-se a fórmula legal para apuração dos tributos em todos os meses do exercício em respeito aos Artigos 222, 223 e 230 do RIR/99;
5. Pela correção da escrita fiscal representada pela DIPJ Retificadora e pelo LALUR;
6. Pela dedução do Imposto Anual baseado na Lei n.º 8.849/94 -Doação Comprovada por Documentação Expressa (Artigo 231 do RIR/99);
7. Pela Nulidade da Decisão de 1ª Instância pois não impingiu a fiscalização de diligenciar pessoalmente, nem solicitou a juntada de documentos que comprovassem à verdade material dos fatos (Art. 59, II, do Decreto n.º 70.232/72);
8. Pela Nulidade da Decisão de 1ª Instância que ampliou indevidamente a extensão do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 que se refere exclusivamente à restituição ou ressarcimento, diferentemente do saldo negativo que está lastreado no Art.230 do RIR/1999;
9. Pela Nulidade da Decisão de 1ª Instância que inviabilizou o crédito por falta de juridicidade, e, por correlação lógica deveria ter inviabilizado o débito por falta de juridicidade (inteligência do Artigo 142 do CTN).

Por fim, requer que, subsidiariamente, **os autos deverão retornar à Fiscalização para elaboração de diligência** tendente a confirmar as alegações e os documentos anexados neste processo administrativo.

É o relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

1. Das Preliminares

1.1 Preliminar de nulidade por preterição do direito de defesa

A Recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª Instância por preterição do direito de defesa, pois o colegiado *a quo* absteve-se de diligenciar, *in verbis*:

A decisão recorrida é nula. Desde o protocolo da Manifestação de Inconformidade pela contribuinte, a Administração Pública estava devidamente ciente de que a lavratura decorreu de mero equívoco retificado em tempo de não gerar qualquer prejuízo ao Erário. Não obstante, absteve-se de diligenciar, pessoalmente ou solicitar a juntada de documentos que comprovassem a verdade material dos fatos. Esta atitude, totalmente arbitrária, é punível com a Nulidade da Decisão, nos termos do que preceitua o artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Discorda-se das alegações trazidas pelas recorrente pois o ônus de comprovar os equívocos cometidos pertence ao contribuinte, sendo esse quem deveria solicitar a juntada de documentos que comprovassem a verdade material dos fatos.

Quanto às diligências, essa podem ser determinadas pela Autoridade Julgadora, quando entende-las necessárias, conforme o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Acrescenta-se que, por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente trouxe os documentos que entende como comprobatórios de suas alegações.

Do exposto não se vê a preterição do direito de defesa no procedimento da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, portanto rejeita-se a preliminar de nulidade.

1.2 Preliminar de nulidade do Ato de lançamento instrumentalizado por ato indevido

A Recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª Instância, pois essa manteve o ato de lançamento instrumentalizado por ato indevido, *in verbis*:

A decisão recorrida é nula por mais uma razão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

Apoia todo o seu arrazoado na equivocada ideia de que o PER/DCOMP poderia substituir o ato de lançamento tributário, também para os casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, afirma que a transmissão eletrônica do documento PER/DCOMP constituiu, de forma hábil e suficiente, a exigência do débito nos termos do Parágrafo Sexto do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Todavia, referido Parágrafo Sexto encontra limitação no próprio 9.430/1996.

De se notar, pois que o crédito passível de compensação nos termos do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 é aquele relativo exclusivamente à restituição ou ressarcimento, e não a saldo negativo.

Por sua vez, o crédito que foi glosado pela fiscalização decorre de saldo negativo de IRPJ e CSLL, cuja compensação encontra guarida no Artigo 230 do RIR 1999.

Logo, inaplicável o §6º do Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 ao crédito, este lastreado pelo Art. 230 do RIR/1999.

Percebe-se que a Recorrente equivoca-se em suas afirmações, pois o crédito informado em PER/DCOMP refere-se à estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2006 e o débito é de CSLL devida ao final do período de apuração. Vê-se que o PER/DCOMP é instrumento apto a constituir o débito tributário sob discussão.

Portanto rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois essa manteve o ato de lançamento instrumentalizado por ato devido.

1.3 Preliminar de nulidade do Ato de lançamento instrumentalizado por ato ilegal

A Recorrente requer a nulidade da decisão de 1ª Instância, pois essa manteve o ato de lançamento instrumentalizado por ato ilegal, *in verbis*:

A decisão recorrida é nula por uma terceira razão.

Segundo a quase totalidade dos doutrinadores brasileiros, o lançamento é um ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e como consequência, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço temporais em que o crédito há de ser exigido.

Ora.

Se o lançamento é um ato "jurídico", e a utilização da PER/DComp para aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e da CSLL foi considerada ilegal, conclui-se que seus efeitos não podem gerar consequências jurídicas por serem ilegais.

Por conseguinte, se o crédito foi inviabilizado por falta de juridicidade e o débito também não poderia ser lançado por falta de juridicidade.

Em suma, se o PER/DCOMP não lança o crédito, também não pode lançar o débito.

Portanto:

Ou o ato é jurídico, e pode redundar no reconhecimento do crédito e do débito,

Ou o ato não é jurídico, e não pode redundar no reconhecimento do crédito e do débito.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

No sentido de ilustrar referida assertiva acima, segue abaixo jurisprudência já explorada pelo CARF em Brasília, afirmando que o mero erro formal e jurídico (e não injurídico), e por isso não impede a avaliação da existência do crédito.

O PER/Dcomp sob exame traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória n.º 135. A não comprovação do alegado crédito, não afasta a confissão e dívida por meio do PER/Dcomp.

Do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois essa manteve o ato de lançamento instrumentalizado por ato legal.

2. Do Mérito

Em síntese, a recorrente alega inexistente o débito de CSLL, informado na PER/DCOMP, pleiteando o cancelamento da compensação apresentada eletronicamente.

A recorrente afirma que “apurou-se o IRPJ e a CSLL, respeitou-se os pagamentos por estimativa e aplicou-se a fórmula legal para apuração dos tributos em todos os meses do exercício”, *in verbis*:

A Legislação Federal referente à apuração do IRPJ, para a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real estatui que os recolhimentos realizados por estimativa no decorrer do ano civil, configuram-se como antecipação do tributo, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder-se ao confronto de valores recolhidos e o efetivo valor devido a título de IRPJ.

Nesse sentido, seguem artigos concernentes à matéria extraídos do Regulamento o Imposto de Renda de 1999:

[...]

Primeiramente, de se notar que no vertente caso foram respeitados os artigos 221 e 222 do RIR/1999.

Isso porque, a empresa tinha o direito de optar pela apuração do lucro real (doc. 6- Balancete de Janeiro), bem como foi escolhido o pagamento por estimativa quando do início dos recolhimentos tributários (doc. 7 e 8 — DARF de IRPJ de Janeiro e DARF de CSLL de Janeiro), bem como, ainda, foi aplicada a fórmula legal para apuração dos tributos (doc. 9- Cálculo dos Tributos em Janeiro).

Em segundo lugar, de se notar que no vertente caso foi respeitado o artigo 230 do RIR/1999.

Isto porque, a empresa demonstrou que continuou apurando o IRPJ (doc. 10- Balancete de Fevereiro), bem como respeitando o pagamento por estimativa (doc. 11 e 12 – DARF de IRPJ de Fevereiro e DARF de CSLL de Fevereiro), bem como, ainda, aplicando a fórmula legal para apuração dos tributos (doc. 13 Fevereiro).

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.909774/2009-47

E assim por diante, conforme comprovam os documentos anexados a este recurso e cujo resumo encontra-se no quadro abaixo.

Mês de apuração	Tipo de Documento	Nº do Documento
Janeiro	Balancete	6
	DARF de IRPJ	7
	DARF de CSLL	8
	Base de Cálculo	9
Fevereiro	Balancete	10
	DARF de IRPJ	11
	DARF de CSLL	12
Março	Base de Cálculo	13
	Balancete	14
	DARF de IRPJ	15
	DARF de CSLL	16
Abril	Base de Cálculo	17
	Balancete	18
	DARF de IRPJ	19
Maio	DARF de CSLL	20
	Base de Cálculo	21
	Balancete	22
	DARF de IRPJ	23
Junho	DARF de CSLL	24
	Base de Cálculo	25
	Balancete	26
	DARF de IRPJ	27
Julho	DARF de CSLL	28
	Base de Cálculo	29
	Balancete	30
	DARF de IRPJ	31
Agosto	DARF de CSLL	32
	Base de Cálculo	33
	Balancete	34
	DARF de IRPJ	35
Setembro	DARF de CSLL	36
	DARF de CSLL	37
	DARF de CSLL	38
	Base de Cálculo	39
Outubro	Balancete	40
	DARF de IRPJ	41
	DARF de CSLL	42
	Base de Cálculo	43
Novembro	Balancete	44
	DARF de IRPJ	45
	DARF de CSLL	46
	Base de Cálculo	47
Dezembro	Balancete	48
	DARF de IRPJ	49
	DARF de CSLL	50
	Base de Cálculo	51
	Balancete	52
	DARF de IRPJ	53
	DARF de CSLL	54
	Base de Cálculo	55
	Base de Cálculo	56

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.909774/2009-47

Como se vê, a legislação federal foi respeitada para viabilizar o aproveitamento dos créditos originários dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2006.

A Recorrente alega que “corrigiu as distorções apontadas (escrita fiscal, DIPJ retificadora e LALUR), regularizando sua situação perante o Fisco”:

Analisadas as informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, e com o intuito de corrigir o equívoco cometido, a contribuinte, em novembro de 2009, protocolou Manifestação de Inconformidade admitindo o erro na apresentação da PER/Dcomp e, paralelamente, retificou a DIPJ anteriormente apresentada pela nova DIPJ, que **corretamente compôs o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período** (doc.57).

Ademais, a contribuinte disponibilizou a Demonstração do Resultado do Exercício findo em 31/01/2006 (doc. 58), com o correspondente registro dos justes do Lucro Líquido em 31/01/2006 (doc. 59).

Incluiu, ainda, a Demonstração do Resultado do Exercício findo em 31/12/2006 (doc. 60), com o correspondente registro dos ajustes do Lucro Líquido em 31/12/2006 (doc. 61).

Portanto, a exímia contribuinte, que sempre fomentou o Governo Federal com informações exatas de suas operações, corrigiu as distorções apontadas, regularizando sua situação perante o Fisco.

A Recorrente afirma que “demonstrou cabalmente conter a documentação fiscal exigida, razão pela qual a alegação de **glosa da doação** encontra-se eivada de completa equivocidade”, in verbis:

A Legislação Federal referente à apuração do IRPJ, para a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real estatui que os impostos poderão sofrer a dedução de doações nos termos expressos do artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

A decisão recorrida, por sua vez, estabeleceu que as doações precisam preencher três requisitos:

- a) comprovar a doação efetuada;
- b) obedecer aos limites estabelecidos pelo Poder Executivo; e
- c) vedada a dedução como despesa operacional.

Acrescenta que, no presente caso, não foi comprovada a doação efetuada, nem que a referida doação não foi deduzida como despesa operacional.

No obstante, a ora recorrente atesta que possui todos os documentos acima elencados em sua escrita fiscal. É o que se abstrai dos seguintes documentos:

- 1) Recibo bancário ao FUMCAD da Prefeitura da Cidade de São Paulo (doc. 62),
- 2) Cópia de sua escrituração no Livro Razão, comprovando tratar-se de débito e não dedução como despesa operacional (doc. 63).

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

A fim de comprovar o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, apresenta a composição dos créditos, de acordo com a DIPJ/2003 retificadora.

Anexa ao presente recurso, para comprovar o pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2002, os comprovantes de arrecadação, os livros diário e razão com os lançamentos contábeis das antecipações ocorridas.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão n.º 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)sustentação das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a (in)existência dos débitos informados na PER/DCOMP, o cancelamento da compensação apresentada eletronicamente.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação da (in)existência do débito.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.099 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.909774/2009-47

3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias